



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/02

PROJETO DE LEI Nº 108/02

fl.02

DOCUMENTO Nº 1044/02

PROJETO DE LEI

**Altera a redação do art. 1º da Lei nº 993-A, de 03.07.01, que autoriza o Poder Executivo a fornecer cesta básica de alimentos, nas condições que especifica, aos alunos cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculada à educação – Bolsa Escola.
Proc. nº 21274/01**

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1º da Lei nº 993-A, de 03 de julho de 2001:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer uma cesta básica mensal de alimentos, no valor de até R\$ 16,00 (dezesesseis reais), aos alunos que obtiverem no bimestre anterior notas de 9 a 10, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola, instituído em âmbito do Município pela Lei nº 972-A, de 09 de maio de 2001, como complemento a esse Programa Federal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 993-A

Autoriza o Poder Executivo a fornecer cesta básica de alimentos, nas condições que especifica, aos alunos cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – Bolsa Escola.
Proc. nº 21274/01

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer uma cesta básica mensal de alimentos, no valor de até R\$ 16,00 (dezesesseis reais), aos alunos que obtiverem no bimestre anterior menção de avaliação igual a PS – Plenamente Satisfatória, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – Bolsa Escola, instituído em âmbito do Município pela Lei nº 972-A, de 09 de maio de 2001, como complemento a esse Programa Federal.

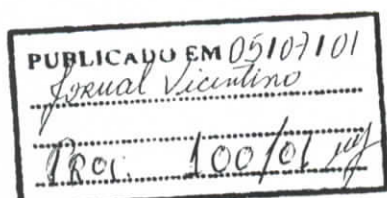
Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de julho de 2001.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 972-A

Substitutivo nº 01 ao
Projeto de Lei nº 22/01
de autoria do Vereador Alfredo Moura

Institui o Programa de Garantia de Renda
Mínima associado a ações sócio-educativas, e
determina outras providências.
Proc. nº 15903/01

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

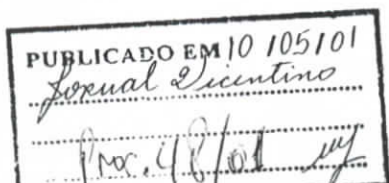
§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 972-A

fl.02

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria da Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 972-A

fl.03

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho, instituído nos termos deste artigo com 9 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, terá a seguinte representação:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente;

IV – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de São Vicente;

V – 1 (um) representante do Elos Clube de São Vicente;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 972-A

f1.04

VI – 1 (um) representante do Clube Soroptimista Internacional de São Vicente;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social;

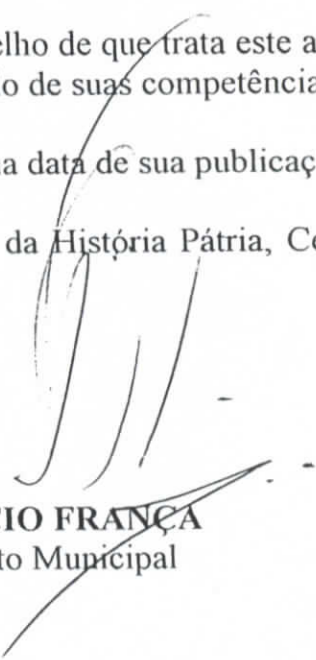
IX – 1 (um) representante da sociedade civil.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 09 de maio de 2001.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal